

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 2008

Modifica a redação do art. 71 da Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003; introduz art. 100-A na referida lei, com finalidade de reduzir prazos, em processo de interesse de idosos.

Autor: Deputado WALDIR NEVES

Relator: Deputado GUILHERME MENEZES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Waldir Neves, propõe alterar os artigo 71 do Estatuto do Idoso, de modo a determinar que a execução de atos e diligências processuais em que figure pessoa idosa deverão ser executados em tempo correspondente a metade do legalmente previsto. No mais, acrescenta o artigo 100-A ao Estatuto, para impor pena de detenção “ de um ano e multa” à autoridade judiciária de qualquer instância que deixar de aplicar a redução do prazo.

Ao justificar a proposição, o nobre Parlamentar diz que a atual redação do artigo 71 do Estatuto do Idoso, que assegura prioridade na tramitação dos processos em que figure pessoa maior de sessenta anos, infelizmente, não garantiu a agilidade esperada.

Não foram apresentadas emendas. Compete a essa Comissão o exame do mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A introdução do artigo 71 do Estatuto do Idoso, infelizmente, não garantiu a agilidade esperada. Nos foros estaduais e federais, a prioridade determinada pela lei traduziu-se apenas em um carimbo colocado na capa do processo, geralmente com a denominação “idoso – tramitação preferencial”

Esse carimbo, porém, não implicou maior celeridade na tramitação processual dos feitos. A lei não está sendo levada à sério pelo Poder Judiciário, bastando verificar o andamento dos processos sobre aposentadoria para identificar feitos que aguardam mais de dois anos para serem julgados pelo relator nos Tribunais.

Na perspectiva do idoso, portanto, o objetivo do projeto é louvável, pois é necessário encontrar uma medida eficaz para dar maior agilidade na tramitação dos processos de pessoas mais velhas. O litigante de maior idade não tem perspectiva de vida para aguardar à lenta e demorada resposta jurisdicional e, por isso, merece tratamento diferenciado.

No mérito, portanto, somos favoráveis. Quanto à forma, embora não nos caiba pronunciamento sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposta, não pudemos deixar de identificar alguns problemas, tais como a imposição de uma pena fixa para quem descumprir o prazo e o fato de os prazos para as autoridades judiciárias serem impróprios.

Há de se destacar também que, atualmente, o Conselho Nacional de Justiça, pode receber reclamações contra membros ou Órgãos do Poder Judiciário, inclusive de seus serviços auxiliares, podendo o idoso socorrer-se do Conselho para conferir maior celeridade a seu processo.

Por todo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.743, de 2008, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GUILHERME MENEZES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Lei nº10.471, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 71 da Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003, de modo a conferir ao idoso a possibilidade de garantir o direito de preferência.

Art. 2º O artigo 71, da Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“ Art. 71.

§ 5º O idoso poderá requerer à Corregedoria do Tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça providências para garantir o direito de preferência quando este for desatendido pela autoridade judiciária competente.(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GUILHERME MENEZES

Relator